



## INFORMAÇÃO

### PROCESSO 37104/20

**ASSUNTO: Taxas devidas pela ocupação de espaço público com toldo no período compreendido de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 – Fetal – Moda Internacional, S.A. – Processos de Execução Fiscal 705/11 e apensos**

#### 1. Enquadramento factual

- 1.1 No âmbito do procedimento de licenciamento de ocupação de espaço público com toldo solicitado pela sociedade comercial Fetal – Moda Internacional, S.A. (NIPC 500100233), foram emitidos os correspondentes documentos de receita no período compreendido de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.
- 1.2 Não tendo sido pagos os documentos de receita de forma voluntária, foram desencadeados os mecanismos de cobrança coerciva previstos no artigo 29º do Regulamento e Tabela de Taxas atualmente em vigor no Município de Leiria (RTTML), tendo sido extraídas as certidões de dívida, com consequente desencadeamento dos respetivos procedimentos de execução fiscal.

#### 2. Análise técnico-jurídica/Conclusões

- 2.1 Verificando-se a falta de pagamento voluntário dos documentos de receita n.os 1874/2011, 22552/2011, 22587/2011, 22617/2011, 22872/2011, 22992/2011, 23120/2011, 23263/2011, 23283/2011, 23365/2011, 23383/2011, 24683/2011, 916/2012, 4245/2012, 6862/2012, 9451/2012, 12005/2012, 14683/2012, 17259/2012, 19585/2012, 21568/2012, 23972/2012, 26775/2012 e 29346/2012, nos termos do artigo 25º do RTTML, foram desencadeados os mecanismos de cobrança coerciva previstos no artigo 29º do mesmo normativo, tendo sido extraídas as correspondentes certidões de dívida, que foram, à data, remetidas à DIJ, para efeitos de execução fiscal.
- 2.2 As certidões de dívida deram origem aos processos de execução fiscal n.os 705/11, 711/11, 717/11, 724/11, 732/11, 740/11, 748/11, 756/11, 764/11, 772/11, 780/11, 789/11, 9/12, 77/12, 162/12, 180/12, 198/12, 225/12, 299/12, 377/12, 411/12, 454/12, 513/12 e 561/12.
- 2.3 No âmbito dos referidos procedimentos, a DIJ promoveu pela realização das respetivas citações, que, no entanto, vieram devolvidas com a indicação de “objeto não reclamado”, pelo que foram realizadas diligências de pesquisa por aquela unidade orgânica, no sentido de apurar os motivos de devolução.
- 2.4 Através de consulta ao portal da justiça, aqueles serviços encontraram a publicação da sentença de declaração de insolvência da entidade devedora (Processo 2207/10.3TBPDL), datada de 15/11/2010.
- 2.5 Assim, e pelo facto de os meses a que reportam as dívidas serem posteriores à declaração de insolvência, julga-se que tal tenha constituído impedimento à receção das notificações expedidas pela DIJ, e, de igual modo, das liquidações, determinando, por conseguinte, a caducidade do direito de liquidar as taxas devidas pela ocupação de espaço público, nos termos do artigo 14º da Lei n.º



- 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), que dispõe que o direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de 4 anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2.6 Além do mais, determina o artigo 81º n.ºs 1 e 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) que a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência, que também assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.
- 2.7 Sendo que a própria declaração de insolvência determina ainda a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente, obstando à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência (artigo 88º n.º 1 do CIRE).
- 2.8 Face ao exposto, e uma vez que se verificou que as notificações das várias liquidações não chegaram a ser realizadas de forma válida, julga-se que se poderá concluir pela sua caducidade, nos termos do artigo 14º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.
- 2.9 Impondo-se, por conseguinte, a anulação dos documentos de receita, ao abrigo do previsto no artigo 41º n.º 1 da Norma de Controlo Interno, que determina que a anulação da receita é da responsabilidade da Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente, assente em informação devidamente fundamentada, de facto e de direito, pelo serviço responsável pela proposta de anulação.
- 2.10 E, posteriormente, a extinção das execuções fiscais instauradas através dos processos 705/11, 711/11, 717/11, 724/11, 732/11, 740/11, 748/11, 756/11, 764/11, 772/11, 780/11, 789/11, 9/12, 77/12, 162/12, 180/12, 198/12, 225/12, 299/12, 377/12, 411/12, 454/12, 513/12 e 561/12, por anulação das dívidas, ao abrigo do previsto no artigo 270º n.º 1 do Código de Procedimento e Processo Tributário, que determina que o órgão da execução fiscal onde correr o processo deverá declarar extinta a execução, oficiosamente, quando se verifique a anulação da dívida exequenda, cabendo tal decisão ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de órgão de execução fiscal do Município (artigo 7.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 433/99, 26 de outubro, na sua redação atual).

### 3. Propostas

- 3.1 Face ao exposto, considerando os pressupostos de facto e de direito, propõe-se que o assunto seja submetido à consideração do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Leiria, Dr. Gonçalo Lopes, no sentido de o assunto ser remetido a reunião de Câmara, em conformidade com o disposto no artigo 41º n.º 1 da Norma de Controlo Interno, para a formalização da anulação dos documentos de receita n.ºs 1874/2011, 22552/2011, 22587/2011, 22617/2011, 22872/2011, 22992/2011, 23120/2011, 23263/2011, 23283/2011, 23365/2011, 23383/2011, 24683/2011, 916/2012, 4245/2012, 6862/2012, 9451/2012, 12005/2012, 14683/2012, 17259/2012, 19585/2012, 21568/2012, 23972/2012, 26775/2012 e 29346/2012.



3.2 Consequentemente, e anulada que esteja a dívida exequenda, propõe-se que o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de órgão de execução fiscal do Município, se pronuncie relativamente à extinção das execuções fiscais instauradas através dos processos 705/11, 711/11, 717/11, 724/11, 732/11, 740/11, 748/11, 756/11, 764/11, 772/11, 780/11, 789/11, 9/12, 77/12, 162/12, 180/12, 198/12, 225/12, 299/12, 377/12, 411/12, 454/12, 513/12 e 561/12, ao abrigo do previsto nos artigos 7º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual e 270º n.º 1 do Código de Procedimento e Processo Tributário.

À consideração superior.

O/A trabalhador/a

<b>Parecer:</b>	<b>Despacho:</b>
-----------------	------------------